

# DECISÃO N° 1298410, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 25752.518268/2016-05  
AIS nº 2527463165 - PP-RIO DE JANEIRO - RJ  
Autuada: DEEP SEA SUPPLY MARÍTIMA LTDA.

A empresa DEEP SEA SUPPLY MARÍTIMA LTDA foi autuada em 22 de novembro 2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 6, 9 e 18 da Resolução-RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No momento da inspeção, verificou-se por meio de provas materiais, como o registro no garbage book e os dados da retirada de resíduos, evidenciada pelo manifesto, por exemplo, que a embarcação estava operando sem dispor de Certificado de Livre Prática válido. A RDC 72/2009 dispõe em seu artigo 18 que “É proibida a entrada ou saída de pessoas, bem como o início de qualquer operação, nas embarcações que não dispuserem do Certificado de Livre Prática válido”.

[...]

Notificada da autuação em 9 de abril de 2019 (fls. 9), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de abril de 2019 (fls. 10-44), alegando, em suma, que o NAVIO SEA STOAT não está mais na sua frota pois foi vendido à Marinha do Brasil no ano de 2018; que antes do vencimento do referido certificado a empresa solicitou a emissão de novo certificado e qualquer atraso é imputável à própria ANVISA, o que caracteriza fato de terceiro; que a empresa não estava operando durante o período em que aguardava a emissão do Certificado de Livre Prática, e seu Contrato de Afretamento havia encerrado em 15/07/2016; que agiu de boa-fé, tendo solicitado a emissão do certificado antes da sua expiração e não houve qualquer gravidade na conduta da empresa, nem consequências para a saúde pública. Diante disso, requer que seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de maio de 2019 pelo cancelamento do AIS, em virtude dos argumentos apresentados pela defesa, especialmente pelo documento que

comprova o fim do contrato de afretamento da empresa com a Petrobrás.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar ao mérito, pois verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 45-46 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/01/2021, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1298410** e o código CRC **BAE256B1**.

